

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano - 2021/2022

Exame (Coincidência do Recurso)

Duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Tópicos de Correção

I

1. (i)

- A Aba-Gold, S.A. – Sucursal em Portugal foi demandada como parte, razão pela qual o argumento não procede.
- As sucursais são órgãos locais de sociedades comerciais, portanto sem personalidade jurídica. Não obstante, o legislador entendeu conceder-lhes, verificadas determinadas circunstâncias, personalidade judiciária (v. artigo 13.º CPC). No caso em apreço, tendo a Aba-Gold, GmbH sede no estrangeiro, seria de reconhecer personalidade judiciária à Aba-Gold, S.A. – Sucursal em Portugal (artigo 13.º/2 CPC), que tem por isso a suscetibilidade de ser parte. Tendo personalidade judiciária, a sucursal tem igualmente capacidade judiciária. O argumento apresentado não procede.

1. (ii)

- Atendendo a que os autores no processo tinham diferentes nacionalidades e que a Aba-Gold, GmbH tinha sede na Alemanha, o tribunal tinha de verificar a sua competência internacional para a ação. O âmbito de aplicação material (artigo 1.º/1) e o âmbito de aplicação subjetivo (artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e artigo 63.º) do Reg. 1215/2012 estão preenchidos. Podemos presumir que os factos relatados na hipótese ocorreram depois de 10 de janeiro de 2015 (artigo 66.º/1). Em suma, é aplicável o Reg. 1215/2012.
- A pretensão submetida a juízo pelos autores não se funda na violação do contrato, devendo antes o objeto da ação ser qualificado como "*matéria extracontratual*". Com efeito, a ação proposta é inibitória e o seu fim é evitar/impedir a lesão ou a continuação da lesão de um interesse coletivo. Seria pois de ponderar a aplicação do artigo 7.º/2 do Reg. 1215/2012, importando para o efeito densificar a noção de "*facto danoso*". O TJUE tem entendido que "*facto danoso*" tanto refere o facto que causa o dano, como o dano que é causado. A hipótese indica que o facto causal (do dano) e o dano que se pretende evitar verificaram-se ou podem verificar-se em Portugal, pelo que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para conhecer da ação.
- Seria ainda valorizada a discussão sobre a validade do pacto de jurisdição integrado nas cláusulas contratuais gerais, atendendo ao disposto no artigo 25.º Reg. 1215/2012. Em diversas ocasiões, o TJUE tem-se pronunciado no sentido de que o pacto de jurisdição celebrado nos termos referidos na hipótese será válido se for expressamente referido nas condições particulares que as condições gerais contêm um pacto de jurisdição [v., por exemplo, Acórdão Höszig (C-222/15 - 07.07.2016), paras. 36 e ss.]. Se o pacto de jurisdição fosse válido, caberia equacionar o efeito privativo da competência internacional dos tribunais portugueses, a qual decorreria do artigo 7.º/1 Reg. 1215/2012. Todavia, este efeito apenas seria de ponderar caso a matéria do litígio fosse contratual, o que, como acima foi mencionado, não parece ser o caso.
- Seria ainda valorizada a discussão sobre a aplicabilidade do pacto de jurisdição ao caso, dado que o mesmo não havia sido celebrado pela ré na ação.
- Em suma, poderia concluir-se que a matéria submetida a litígio tinha natureza extracontratual, pelo que os tribunais portugueses seriam competentes, sendo neste contexto irrelevante o pacto de jurisdição, pois a ação descrita na hipótese não se enquadra no âmbito objetivo desse pacto.

2. (a)

- No âmbito dos seus poderes assistencialistas, o juiz pode e deve providenciar oficiosamente pelo suprimimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção (v. artigos 6.º/2 e 590.º/2 CPC);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano - 2021/2022

Exame (Coincidência do Recurso)

Duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

- No caso em apreço, porém, a chamada das operadoras de internet ao processo carece de fundamento. Em primeiro lugar, cabe ao A. representar a relação controvertida e, nesse ato, definir os seus sujeitos, o que decorre ainda do princípio do dispositivo.

- Finalmente, a chamada destes intervenientes pelo juiz teria de ser fundada na necessidade do litisconsórcio (artigo 316.º/1 CPC), o que no caso não se descortina, pois nem a lei nem a natureza da relação jurídica o impõem.

2 (b)

- A chamada da Aba-Gold, GmbH é duplamente infundada.

- Tendo sido demandada a Aba-Gold, S.A. – Sucursal em Portugal (artigo 13.º/2 CPC), que tem no caso personalidade judiciária, a presença da Aba-Gold, GmbH para efeitos de legitimidade processual está assegurada.

- Tal como acima visto, no caso em apreço não foi preterido qualquer litisconsórcio necessário, dado que o facto ilícito é imputado apenas à Aba-Gold, GmbH, sendo que esta já se encontrava representada no processo pela Aba-Gold, S.A. – Sucursal.

2 (c)

- Discutir se a falta de alegação de factos essenciais determina inevitavelmente a ineptidão da petição inicial (artigo 186.º CPC) ou permite o aperfeiçoamento nos termos do artigo 590.º/4 CPC.

- Caracterizar a nulidade decorrente da ineptidão da petição inicial, bem como os termos do aperfeiçoamento do articulado, caso fosse admissível.

II

Elementos da resposta a valorizar:

- Caracterização das diversas figuras;
- Identificação das finalidades prosseguidas através de cada um dos tipos de processo: pontos de contacto e diferenças;
- Tomada de posição face aos efeitos das decisões na aplicação do Direito.